

**LEI N.º 1392, DE 22 DE JANEIRO DE 2014.**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a Autorização do Poder Executivo do Município de Pato Bragado a doar áreas de terras de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município, sancionou a seguinte;

**LEI**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo do Município de Pato Bragado autorizado, objetivando promover a construção de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal estabelecida no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, do Governo Federal, fica autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, regido pela Lei nº. 10.188, de 12.02.2001, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, responsável pela gestão do FAR e pela operacionalização do PMCMV, o imóvel Chácara nº. 129/130/A-B (cento e vinte e nove/cento e trinta/A-B) (formado pela Parte Sudeste da Chácara nº. 129/130/A), situada no perímetro suburbano do Município de Pato Bragado, nesta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, com área de 10.300,00 m<sup>2</sup> (dez mil e trezentos metros quadrados) com as medidas, limites e confrontação descritas na matrícula nº. 42.002, do Registro de Imóveis da Comarca de Marechal Cândido Rondon, de propriedade do Município de Pato Bragado.

**§ 1º** Para fins de doação, o imóvel descrito no “caput” foi avaliado em R\$ 148.116,00 (cento e quarenta e oito mil e sesses reais), conforme avaliação realizada em 24 de julho de 2013 pela Comissão Especial de Avaliação designada pelo Decreto nº. 096, de 12 de agosto de 2013, homologada pelo decreto n.º 004 de 17 de janeiro de 2014.

**§ 2º** O imóvel descrito no “caput” deste artigo fica desafetado de sua natureza de bem público especial e passa a integrar a categoria de bem dominial, caso afetado anteriormente.

**Art. 2º** O bem imóvel descrito no Art. 1º desta Lei será utilizado exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e constarão dos bens e direitos integrantes do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens, as seguintes restrições:

I - não integrem o ativo da Caixa Econômica Federal;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Caixa Econômica Federal;

III - não compõem a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da Caixa Econômica Federal;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da Caixa Econômica Federal, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel.

**Art. 3º** O Donatário terá como encargo utilizar o imóvel doado nos termos desta Lei exclusivamente para construção de unidades habitacionais, destinadas à população de baixa renda.

**Parágrafo único.** A propriedade das unidades habitacionais produzidas será transferida pelo Donatário para cada um dos beneficiários, mediante alienação, segundo as regras estabelecidas no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

**Art. 4º** A doação realizada de acordo com a autorização contida nesta Lei, ficará automaticamente revogada, revertendo a propriedade do imóvel ao domínio pleno da municipalidade, se:

I - o Donatário fizer uso do imóvel doado para fins distintos daquele determinado no Art. 3º, desta Lei;

II - a construção das unidades habitacionais não iniciarem em até 36 meses contados a partir da efetiva doação, na forma desta Lei.

**Art. 5º** O imóvel objeto da doação ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos municipais:

I - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI:

a) quando da transferência da propriedade do imóvel do Município para o Donatário, na efetivação da doação;

b) quando da transferência da propriedade das unidades habitacionais produzidas aos beneficiários pelo donatário, efetivada pela Caixa Econômica Federal.

II - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, enquanto permanecer sob a propriedade do Donatário.

**Parágrafo único.** A isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI é efetuada com fulcro no Art. 41 e seus incisos, da Lei Complementar nº. 44, de 23 de novembro de 2009.

**Art. 6º** Fica autorizada a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR a efetuar a seleção de empresas do ramo da construção civil, através de edital de chamamento público, interessadas em produzir na área objeto desta Lei, empreendimento habitacional popular de interesse social no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 22 de janeiro de 2014.

**Leomar Rohden**  
**Prefeito em Exercício**